



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO  
GABINETE

---

**OFÍCIO n. 0692/2018/CONJUR-EB/CGU/AGU**

Brasília, 12 de junho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor

**FILIPE AGUIAR DE BARROS**

Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional

Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e Administrativa Tributária

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

SAUN, Quadra 5, Lote C, Torre D - Centro Empresarial CNC, 5, Salas 911 a 916 - Bairro Asa Norte

CEP 70040-250 - Brasília/DF - 61 2025 5000 - e-mail crj-pgfn@pgfn.gov.br

**NUP: 00687.000529/2018-99**

**INTERESSADOS: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN E OUTROS**

**ASSUNTOS: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO MILITAR - OPÇÃO PELO NÃO PAGAMENTO.**

**PROCESSO Nº 10951.102384/2018-46**

Senhor Coordenador-Geral

Reporto-me ao Ofício SEI nº 96/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, de 24 de maio de 2018, para encaminhar à Vossa Excelência cópia do PARECER Nº 0667/2018/CONJUR-EB/CGU/AGU, de 08 de junho de 2018 e do DIEx nº 1165-CONJUR-EB/GabCmtEx, de 11 de junho de 2018, para ciência das providências adotadas no âmbito desta Consultoria Jurídica junto ao Exército Brasileiro - CONJUR-EB.

Atenciosamente,

*(assinado eletronicamente por certificação digital)*

**WILSON DE CASTRO JUNIOR**

**CONSULTOR JURÍDICO**

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**

**CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO**

---

Documento assinado eletronicamente por WILSON DE CASTRO JUNIOR, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 141129882 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): WILSON DE CASTRO JUNIOR. Data e Hora: 12-06-2018 18:02. Número de Série: 13724755. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO  
NÚCLEO DE ASSUNTOS MILITARES

---

**PARECER n. 00667/2018/CONJUR-EB/CGU/AGU**

**NUP: 00687.000529/2018-99**

**INTERESSADOS: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN**

**ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - OUTROS ASSUNTOS**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO MILITAR. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10/2001. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DE 1,5%. OPÇÃO PELO NÃO PAGAMENTO. TRANSCURSO DO PRAZO. DECISÕES DO STJ E DA TNU.

I - Trata-se de procedimento encaminhado pela Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e Administrativa Tributária da PGFN, para conhecimento da Nota SEI nº 34/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, em que se apresenta proposição para dispensa de contestação e de recursos em ações que versem sobre renúncia extemporânea aos benefícios da Lei 3.765/1960, com a consequente exclusão da obrigatoriedade de pagamento da contribuição adicional de 1,5% instituída pelo art. 31 da Medida Provisória nº 2.215, de 2001, para o alinhamento de atuação entre as Forças Armadas e a PGFN .

II - Caso a PGFN deixe de impugnar judicialmente as ações sobre o tema exarado na Nota SEI nº 34/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, tendo em vista a impossibilidade de se mudar o entendimento judicial do tema, o certo é que os indeferimentos administrativos da renúncia extemporânea aos benefícios da Lei 3.765/1960 acabarão revertidos no judiciário, o que onerará o orçamento da União, que acabará arcando com as custas processuais e com honorários sucumbenciais, quando o deferimento administrativo acabaria por gerar economia aos cofres públicos.

III - Necessidade do tema ser levado ao conhecimento do Comando do Exército para análise e tomada de decisão meritória.

Excelentíssimo Senhor Consultor Jurídico,

**1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de procedimento encaminhado pela Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e Administrativa Tributária.

2. Os autos encontram-se instruídos pelos seguintes documentos:

- o Ofício SEI nº 96/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF (fl. 01);
- o Nota SEI nº 34/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF (fls. 03/08).

3. Os documentos encaminhados a esta Consultoria Jurídica aduzem sobre a possibilidade de inclusão, na lista de dispensa de contestação e recursos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, do tema referente à renúncia extemporânea à incidência da contribuição de 1,5% prevista no art. 31 da Medida Provisória nº 2.215, de 2001, contribuição esta que objetiva a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3765/1960, redação anterior à Medida Provisória nº 2.215, de 2001.

4. A PGFN afirma que "há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça — STJ e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais — TNU no sentido de ser possível o exercício do direito de renúncia após o prazo estipulado no §1º do art. 31 da MP 2.215 de 2001 (31/8/2001), tendo em vista a ausência de prejuízo ao Erário."

5. Outrossim, Observou-se que "nem o STJ e tampouco a TNU limitaram a renúncia do militar à não existência de dependente(s) que possa(m) vir a se beneficiar com a contribuição em referência, apesar do que ponderado pelo Parecer 21/2015/CJACM/CGU/AGU, exarado no âmbito da Consultoria Jurídica Adjunta do Comando da Aeronáutica. Na ausência de ressalvas nesse sentido, a defesa da União não deverá levar em consideração essa condição quando da análise dos autos."

6. Ademais, afirmou a PGFN que "Considerando a pacificação da jurisprudência no STJ e a consequente inviabilidade de reversão do entendimento desfavorável à União, o tema ora apreciado enquadra-se na previsão do art. 2º, VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional."

7. Assim, a PGFN propôs a inclusão do seguinte item na lista de dispensa de contestação e recursos:

**1.8 - Contribuições previdenciárias u) contribuição adicional de 1,5% instituída pelo art. 31 da Medida Provisória nº 2.215, de 2001.**

Resumo: Possibilidade do exercício do direito de renúncia à incidência da contribuição adicional de 1,5% instituída pelo art. 31 da Medida Provisória nº 2.215, de 2001, mesmo após 31/8/2001 (§1º) e consequente restituição de valores descontados a maior desde o pedido administrativo (ou judicial, caso não precedido de pedido administrativo) formulado pelo interessado, sendo vedada, porém, a restituição de valores recolhidos anteriormente ao pedido. Precedentes: REsp 1.183.535/RJ, AgRg no AREsp 305.093/RJ, AgR no REsp 1063012/DF, REsp 1.388.569/SE, REsp I .464.636/PR, REsp 1.506.657/SC, REsp 1.401.175/PE e Pedido de Uniformização/TNU nº0507101892011458400

**Observação:** A renúncia independe da existência de dependentes pelo militar que possam vir a ser beneficiários de tal contribuição. Referência: Nota SEI nº 34/2018 /CRJ/PGACET/PGFN-MF Data de inclusão: XX/XX/2018.

8. Por fim, a PGFN recomendou o encaminhamento da Nota SEI nº 34/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF à Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa e às Consultorias Jurídicas Adjuntas aos Comandos da Marinha, Exército e Aeronáutica, especialmente em razão da existência do Parecer 21/2015/CJACM/CGU/AGU, **tendo em vista que a defesa da União em eventual ação judicial considerará os termos da presente Nota, sem ressalvas quanto à existência de dependente(s) do militar que possam vir a ser beneficiários da contribuição instituída pelo ai. 31 da MP 2.215, de 2001, sendo, portanto, necessário o alinhamento da atuação desses órgãos e desta PGFN.**

9. É o relatório do necessário.

2. **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

10. O ponto chave do presente procedimento é o conhecimento da Nota SEI nº 34/2018

/CRJ/PGACET/PGFN-MF, em que se apresenta proposição para dispensa de contestação e de recursos em ações que versem sobre renúncia extemporânea aos benefícios da Lei 3.765/1960, com a consequente exclusão da obrigatoriedade de pagamento da contribuição adicional de 1,5% instituída pelo art. 31 da Medida Provisória nº 2.215, de 2001, para o alinhamento de atuação entre as Forças Armadas e a PGFN .

11. Deduz-se que a PGFN quer que as Forças Armadas passem a deferir administrativamente os pedidos de renúncia extemporânea aos benefícios da Lei 3.765/1960, com a consequente exclusão da obrigatoriedade de pagamento da contribuição adicional de 1,5% instituída pelo art. 31 da Medida Provisória nº 2.215, de 2001, uma vez que não haverá mais impugnação judicial de tais pedidos.

12. A Medida Provisória - MP nº 2.215, de 2001 dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nº 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências.

13. No que se refere às pensões militares, a medida provisória citada promoveu alterações drásticas em tal benefício, mas assegurou aos militares, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 da MP, a manutenção dos benefícios previstos na Lei 3.765/ de 1960, até dezembro de 2000. Porém, a MP abriu aos militares a possibilidade de renunciar esse direito, nos seguintes termos:

Art. 31. Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

§ 1º Poderá ocorrer a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no caput, que deverá ser expressa até 31 de agosto de 2001.

§ 2º Os beneficiários diretos ou por futura reversão das pensionistas são também destinatários da manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000. (grifei).

14. Dessa forma, os militares poderiam renunciar expressamente a manutenção dos benefícios previstos na redação da Lei nº 3.765, de 1960, antes da alteração promovida pela MP 2.215, de 2001, até 31 de agosto de 2001.

15. Ou seja, a MP nº 2.215-10/01 trouxe uma nova regulação das remunerações dos militares, restringindo alguns benefícios com vistas a evitar gastos excessivos à União. Dentre as modificações, cita-se o novo rol de dependentes que poderia ser abarcado pelas pensões militares, a forma de contribuição etc. Por conta disso, o legislador trouxe uma regra de transição.

16. Destaca-se que diversos militares passaram a requerer à Administração e ao Poder Judiciário a dispensa da contribuição adicional de 1,5% mesmo após o transcurso do prazo fixado na MP nº 2.215-10/2001 e prorrogado pela Lei nº 10.556/02, fundamentando-se, essencialmente, no fato de que não haveria qualquer prejuízo ao erário por que dispensaria a União de pagar benefício a eventuais dependentes que surgissem e tentassem se amparar no rol anterior à indigitada MP e também no postulado da razoabilidade.

17. Seguindo essa tendência, a Marinha do Brasil, através de sua Consultoria Jurídica adjunta, exarou o Parecer nº 21/2015/CJACM/CGU/AGU, de 11 de março de 2015, entendendo no sentido da possibilidade de opção pela dispensa da contribuição de 1,5%, mesmo após o prazo da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, desde que comprovada a inexistência de dependentes aptos ao recebimento do benefício futuro. Destaca-se o seguinte trecho do parecer :

*[...] a renúncia se torna admissível, mesmo com a literalidade do dispositivo em pauta, quando não há mais dependentes a ser beneficiado. Não seria razoável, podendo-se até mesmo dizer, altamente despropositada, manter a contribuição de um e meio por cento*

*para beneficiário nenhum. A inocuidade está exatamente nesse ponto. Não haveria mínima razoabilidade no impedimento do direito de renúncia, quando o exercício do direito anteriormente feito de fazer a contribuição de um e meio por cento, deixasse de ter qualquer serventia, valendo dizer; deixasse de ter razão de ser. Dessa forma não se poderá dizer que nunca será possível a retratação da renúncia se fato superveniente tornar a impossibilidade da retratação irrazoável - a variação das circunstâncias pode e deve conduzir a conclusões distintas. Seria uma fixação exacerbada à literalidade da lei que não se coaduna com a boa aplicação do direito. (grifei).*

18. No entanto, por intermédio do PARECER n. 0675/2017/CJACEX/CGU/AGU, esta consultoria jurídica deferiu entendimento contrário, opinando pela "**impossibilidade de que militares obtenham, na via administrativa, abstenção à contribuição de 1,5 % (um vírgula cinco por cento) para a pensão militar referente ao rol de dependentes anterior à Medida Provisória nº 2.215-10/2001 após o transcurso do prazo contido na mesma.**"

19. O Excelentíssimo Senhor Consultor Jurídico aprovou o PARECER n. 0675/2017/CJACEX/CGU/AGU, todavia, tendo em vista a existência do PARECER Nº 21/2015/CJACM/CGU/AGU (supracitado), "em sentido diametralmente oposto ao quanto contido no opinativo ora aprovado," solicitou o encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa (CONJUR-MD), para fins de uniformização de entendimento.

20. A Consultoria Jurídica Junto ao Ministério da Defesa assim uniformizou o tema dentro das Forças Armadas (PARECER n. 00052/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU):

[...]

**Pelo exposto, esta Consultoria Jurídica conclui que não há amparo legal para a Administração Militar das Forças Armadas deferirem pedido administrativo de cancelamento da contribuição de 1,5%, tendo em vista que se trata de exação obrigatória para aqueles que não a renunciaram no prazo legal, independentemente de possuírem ou não dependentes e, ainda, de contribuírem ou não para a pensão sobre um ou dois postos acima.** (grifei).

21. Não obstante essa uniformização, segundo já apontado na Nota SEI nº 34/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, o STJ e a TNU entendem que é possível o exercício do direito de renúncia a manutenção dos benefícios previstos na redação da Lei nº 3.765, de 1960, antes da alteração promovida pela MP 2.215, de 2001, após o prazo estipulado no §1º do art. 31 da MP 2.215 de 2001 (31/8/2001), pois não há prejuízo ao Erário. Também observou-se que, conforme os precedentes do STJ, o pedido administrativo é o termo inicial para cessar os descontos da contribuição. Ainda há a ressalva de que nem o STJ e nem a TNU limitaram a renúncia do militar à não existência de dependente(s) que possa(m) vir a se beneficiar com a contribuição em referência.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO MILITAR. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL.

1. A controvérsia dos autos visa determinar se o militar pode deixar de pagar contribuição adicional de 1,5% prevista no art. 31 da Medida Provisória 2.215-10/01, uma vez que, por não ter filhas, não tem interesse na manutenção dos benefícios previstos na Lei 3.765/60.

2. Conforme já decidiu a Segunda Turma, "O prazo indicado no art. 31 da MP 2.215-10/2001 é inteiramente inócuo sendo possível a manifestação de renúncia após o prazo estabelecido, tendo em vista a ausência de prejuízo do erário, convergindo a renúncia com a finalidade da nova legislação: minorar' o déficit da previdência

**militar" (REsp 1.183.535/RJ, Min. Eliana Calnion, DJe 12/08/2010).**

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 305.093/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 17/06/2013) Grifou-se.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO MILITAR. PRAZO PARA RENÚNCIA. REQUE IMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL DA OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. É devido o adicional de contribuição para a pensão militar que visa a beneficiar as filhas em caso de morte do instituidor aos militares ativos e inativo que não renunciarem aos benefícios da Lei n. 3.567/1960.

**2. É possível a manifestação de renúncia após 31/8/2001, prazo estabelecido pelo art. 31 da MP 2.215-10/2001, tendo em vista a ausência de prejuízo do erário, convergindo a renúncia com a finalidade da nova legislação, que é de minorar o déficit da previdência militar.**

**3. Expressa a renúncia em requerimento administrativo, tal é o termo inicial da obrigação de restituir o adicional de contribuição. 4. Prescrição quinquenal (Súmula 85/STJ).**

5. Correção monetária conforme a Lei n. 6.899/1981 e juros de mora sendo o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1063012/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 30/08/2013) Grifou-se.

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. MILITAR. CONTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA DE 1,5%. MP Nº 2.215-10/01. PENSÃO MILITAR. LEI Nº 3.765/60. PRAZO PARA A RENÚNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO E. STJ. RESP Nº 1.183.535/RJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que manteve a sentença pelos próprios fundamentos. O decisum julgou improcedente o pedido do proferida Autor de que cessasse a contribuição adicional de 1,5% do provento para o gozo das pensões da Lei nº 3.765/60, posto que não realizada a renúncia no prazo previsto no §10 do artigo 31 da Medida Provisória nº 2.215-10/01 (31/08/2001).

2. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto, tempestivamente, pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o Acórdão é divergente do entendimento do REsp nº 1.183.535/RJ e Resp nº 799.7161 DF e da Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo 2010.51.51.000237-0). 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos a esta Turma após Agravo, sendo distribuídos a esta Relatora.

4. Vislumbro configurada a divergência jurisprudencial que autoriza o conhecimento do Incidente. O acórdão recorrido entende ser devida a exação de 1,5% previsto no artigo 31 da Medida Provisória nº 2.215-01 se não exercida a renúncia até o prazo estipulado no §1º da Norma citada; os acórdãos paradigmas entendem que a renúncia pode ocorrer após o prazo, quando então o militar deixa de pagar a contribuição.

5. Verifico que nos presentes autos não houve o requerimento administrativo, o que poderia caracterizar falta de interesse processual, pois inexistente o pedido para que cesse a contribuição adicional em questão junto à Administração.

6. Ocorre que a extinção do processo sem o julgamento do mérito nesta instância seria excesso de rigorismo processual, entendida como formalismo, dando ênfase na forma, em detrimento do conteúdo. Note-se que o processo existe para instrumentalizar o alcance do direito material.

7. E forte no PEDILEF nº 2004.81.10.005614-4, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michelis Bilhalva, DJ 13/05/2010, por verificar que houve contestação de mérito específica da

União Federal nos presentes autos (que em momento algum alegou a ausência de requerimento administrativo), e diante dos princípios que regem os Juizados Especiais, passo a analisar o mérito propriamente dito.

8. Quanto ao exame do mérito, a Medida Provisória nº 2.131/2000 estabeleceu a continuidade do benefício de pensão militar para filhas solteiras de militares, prevista na Lei nº 3.765/1960, desde que não houvesse renúncia expressa do militar contribuinte em determinado prazo, previsto no §1º, do art. 31 da referida norma.

9. Analisando a natureza jurídica dessa contribuição, destaco que, ainda que um tributo seja por natureza compulsório, essa natureza impositiva não se aplica plenamente ao caso de algumas contribuições. Como leciona Paulo Ayres Barreto, "as prescrições constitucionais que se voltam para a espécie tributária contribuições permitem-nos inferir ser a vantagem ou especial benefício traço característico nas contribuições", para concluir que, "nas contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas, a ênfase no vocábulo 'interesse'. Exige-se a contribuição em prol da categoria, de seu interesse, em benefício dos que a compõem. Em verdade, por mais tênue que seja a forma de reversão do tributo pago a esse título, não há como negar que há alguns benefícios decorrentes da organização das categorias profissionais ou econômicas." (Contribuições — Regime Jurídico, Destinação e Controle, a ed., São Paulo: Noeses, 2011, pág. 116/117).

10. A relação jurídica entre os militares ativos e inativos, responsáveis pelo custeio da contribuição adicional de 1,5%, revista na Lei 3.765/1960, bem como a vantagem que esse adicional lhes oferece aproxima essa contribuição específica, das contribuições de interesse de categoria, razão pela qual não se deve perder de vista a relação entre custeio e benefício representada pelo termo "interesse".

11. Nesse sentido, a permissão de renúncia ao elidido e à própria contribuição, trazida pelo art. 31, apenas esclarece o sentido finalístico do tributo, a necessidade de contrapartida no pagamento da contribuição, posto ser a sua arrecadação destinada especificadamente ao pagamento de pensão militar à dependente deste, observadas determinadas circunstâncias.

12. A fixação de um prazo máximo para o exercício do direito de renúncia, seria, portanto, irrelevante, se verificada a ausência do interesse na manutenção da obrigação tributária, até mesmo pela necessidade de redução do déficit da previdência militar, conforme destacado em decisão trazida como paradigma, do Superior Tribunal de Justiça, segunda a qual "o prazo indicado no art. 31 da MP 2.215-10/2001 é inteiramente inócuo, sendo possível a manifestação de renúncia após o prazo estabelecido, tendo em vista a ausência de prejuízo ao erário, convergindo a renúncia com a finalidade da nova legislação: minorar o déficit da previdência militar." (REsp nº 1.183.535-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T, 03/08/2010).

13. Somente por amor à argumentação, mesmo que não se entenda pela facultatividade da contribuição, forçoso reconhecer que a estipulação de uma renúncia de receita condicionada a uma renúncia de despesa pela União Federal, não deveria ficar restrita a um prazo exíguo; se a desistência manifestada intempestivamente pelo autor vai de encontro à própria finalidade da renúncia em questão, conclui-se que o prazo fixado viola a razoabilidade, e reflexamente, o princípio da proporcionalidade como condicionante interpretativo dos direitos sociais.

14. A atribuição do ônus da renúncia ao militar contribuinte, portanto, não descaracteriza o fato de que por meio da MP nº 2.131/2000, a União Federal estabeleceu verdadeira renúncia de receita tributária, condicionada à cessação de uma despesa futura, o que permite concluir que, ainda que desrespeitado o prazo, possui direito o autor aos efeitos dessa renúncia.

15. Entrementes, de acordo com a Questão de Ordem nº 20 da TNU, os autos deverão retornar à Turma Recursal de origem para que, considerando a premissa de direito ora fixada, proceda à adequação do julgado.

16. Diante do quanto exposto, vislumbrada divergência jurisprudencial, dou provimento



ao Incidente para (i) firmar a tese de que em razão da especificidade da contribuição adicional prevista no artigo 31, caput, a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, a renúncia pode ser exercida após o prazo fixado no §10 do citado artigo; (ii) anular o acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional.

17. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PED1LEF 05071018920114058400, JUÍZA FEDERAL KYU SOON 1:E, TNU, DOU 19/09/2014 PÁG. 121/173.) Grifou-se.

22. Dessa forma, considerando a pacificação da jurisprudência no STJ e a conseqüente inviabilidade de reversão do entendimento desfavorável à União, a PGFN, entendendo que o tema apreciado enquadra-se na previsão do art. 2º, VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, bem como pela matéria não preencher os requisitos necessários à interposição de recurso extraordinário, por envolver matéria infraconstitucional, propôs a inclusão do tema na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN, conforme já exarado no item 7.

23. De fato, é de suma importância o conhecimento do tema abordado pela Nota SEI nº 34/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, para o alinhamento de atuação entre as Forças Armadas e a atuação da PGFN.

24. Frisa-se que caso a PGFN deixe de impugnar judicialmente as ações sobre o tema exarado na Nota SEI nº 34/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, tendo em vista a impossibilidade de se mudar o entendimento dos tribunais citados, **o certo é que os indeferimentos administrativos da renúncia extemporânea aos benefícios da Lei 3.765/1960 (com a conseqüente exclusão da obrigatoriedade de pagamento da contribuição adicional de 1,5% instituída pelo art. 31 da Medida Provisória nº 2.215, de 2001) acabarão revertidos no judiciário, o que onerará o orçamento da União, que acabará arcando com as custas processuais e com honorários sucumbenciais, quando o deferimento administrativo acabaria por gerar economia aos cofres públicos.**

25. Assim, como não há perspectiva de mudança de entendimento jurisprudencial sobre o tema ora analisado, segundo apontado pela PGFN, aliado ao fator de possível oneração do orçamento da União com as demandas judiciais (caso não haja deferimento administrativo dos pedidos), em respeito ao interesse público, **recomenda-se que o tema seja levado ao conhecimento do Comando do Exército para análise e tomada de decisão meritória.**

26. Outrossim, **recomenda-se que o tema seja debatido em conjunto pelas Forças Armadas, por intermédio do Ministério da Defesa, tendo em vista o proposto pela Consultoria Jurídica Junto ao Ministério da Defesa no PARECER n. 00052/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU que, em uniformização de entendimento, concluiu pela falta de amparo legal para o deferimento de pedido administrativo de cancelamento da "contribuição de 1,5%, tendo em vista que se trata de exação obrigatória para aqueles que não a renunciaram no prazo legal, independentemente de possuírem ou não dependentes e, ainda, de contribuírem ou não para a pensão sobre um ou dois postos acima", o que é contrário ao entendimento do STJ e da TNU, bem como a Nota SEI nº 34/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, e a proposta consignada do item 7 do presente parecer.**

## **CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina-se que o tema seja levado ao conhecimento do Comando do Exército para análise e tomada de decisão meritória, bem como que o debate seja realizado em conjunto pelas Forças Armadas, por intermédio do Ministério da Defesa, conforme defendido nos itens 24, 25 e 26 do presente parecer.

É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 07 de junho de 2018.

MARCOS VINÍCIUS MARTINS CAVALCANTE  
ADVOGADO DA UNIÃO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00687000529201899 e da chave de acesso ea91f4ae

---

Documento assinado eletronicamente por MARCOS VINICIUS MARTINS CAVALCANTE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 139535329 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCOS VINICIUS MARTINS CAVALCANTE. Data e Hora: 07-06-2018 17:29. Número de Série: 13811934. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO  
GABINETE

---

**DESPACHO n. 0483/2018/CONJUR-EB/CGU/AGU**

**NUP: 00687.000529/2018-99**

**INTERESSADOS: COMANDO DO EXÉRCITO - PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN**

**ASSUNTO: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO MILITAR - OPÇÃO PELO NÃO PAGAMENTO**

1. Aprovo o PARECER Nº 0667/2018/CONJUR-EB/CGU/AGU, **que concluiu pela necessidade de que "o tema seja levado ao conhecimento do Comando do Exército para análise e tomada de decisão meritória, bem como que o debate seja realizado em conjunto pelas Forças Armadas, por intermédio do Ministério da Defesa, conforme defendido nos itens 24, 25 e 26 do presente parecer."**

2. **À Secretaria para as anotações de praxe, com encaminhamento ao Gabinete do Comandante do Exército para os fins referidos no item anterior, e sequente encaminhamento de expediente contendo cópia das presentes manifestações à ciência da Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e Administrativa Tributária da PGFN, em atenção ao Ofício SEI nº 96/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF (Seq. 01 - SAPIENS).**

Brasília, 08 de junho de 2018.

*(assinado eletronicamente por certificação digital)*

**WILSON DE CASTRO JUNIOR  
CONSULTOR JURÍDICO  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO**

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00687000529201899 e da chave de acesso ea91f4ae

---

Documento assinado eletronicamente por WILSON DE CASTRO JUNIOR, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 139969522 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): WILSON DE CASTRO JUNIOR. Data e Hora: 10-06-2018 19:03. Número de Série: 13724755. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---





**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
GABINETE DO COMANDANTE  
(GABINETE DO MINISTRO DA GUERRA)**

**DIEx nº 1165-CONJUR-EB/GabCmtEx  
EB: 64536.014531/2018-51**

**Brasília, DF, 11 de junho de 2018.**

**Do** Consultor Jurídico-Adjunto ao Comando do Exército

**Ao** Sr. Chefe do Gabinete do Comandante do Exército

**Assunto:** Manifestação jurídica. NUP 00687.000529/2018-99. Nota SEI nº 34/2018  
/CRJ/PGACET/PGFN-MF

**Referência:** Ofício nº 96/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, de 24 MAIO 18

**Anexo:** PARECER Nº 667/2018/CONJUR-EB/CGU/AGU

Em atenção ao Ofício SEI nº 96/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, de 24 de maio de 2018, restituo a V. Exa. o presente Processo, autuado sob o NUP 00687.000529/2018-99, acompanhado do PARECER Nº 667/2018/CONJUR-EB/CGU/AGU, por mim aprovado através do DESPACHO Nº 483/2018/CONJUR-EB/CGU/AGU.

Atenciosamente,

**WILSON DE CASTRO JUNIOR - SC**  
Consultor Jurídico-Adjunto ao Comando do Exército

**"SIGAM-ME OS QUE FOREM BRASILEIROS: 150 ANOS DA BATALHA DE ITORORÓ"**

